



REFLETINDO SOBRE OS NOVOS ASPECTOS LEGAIS DA ADOÇÃO

Maria Izabel Valença Barros¹
Joice da Silva Brum²
Nivia Valença Barros³
Rita de Cássia Freitas⁴

Resumo: Este trabalho analisa os desdobramentos de uma nova legislação e seus impactos sobre o cotidiano dos indivíduos. A Lei 12.010, que trata da Convivência Familiar e Comunitária para crianças e adolescentes foi introduzida em nosso ordenamento jurídico modificando significativamente o ECA e o Código Civil. Esta nova lei apresenta-se com o objetivo de contribuir com um novo olhar para o processo de adoção. Assim, traça-se como objetivo de estudo, o comparativo legislativo e social antes e pós advento da mencionada lei.

Palavras Chaves: adoção – lei 12.010/2009- aspectos legais

Abstracts: This paper examines the ramifications of new legislation and its impact on the daily lives of individuals. Law 12.010 which deals with Family and Community for children and adolescents was introduced into our legal system significantly modifying the ECA and the Civil Code. This new law presents itself with the aim of contributing to a new look at the adoption process. Thus, we draw the objective of the study, the comparative legislative and social before and after the advent of this law.

Key words: adoption – law 12.010/2009 - legal aspects

¹ Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal Fluminense (UFF). belvalenca@hotmail.com

² Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal Fluminense (UFF).

³ Doutora. Universidade Federal Fluminense (UFF).

⁴ Doutora. Universidade Federal Fluminense (UFF).



1 INTRODUÇÃO

Este trabalho teve como objeto de estudo o traçado de uma análise dos aspectos jurídicos e sociais da nova lei 12.010/2009 que versa sobre a adoção. Cumpre ressaltar que todo ordenamento jurídico tem por intenção dialogar com a realidade histórico-social a qual ele se insere, sendo necessário a elaboração de um estudo interdisciplinar, na qual a perspectiva social seja vislumbrada enquanto foco, em relação com a análise jurídica.

Ainda nesse sentido, destaca-se que o ponto nodal do tema ora discutido necessita estar atrelado ao ramo social para que assim sejam mais bem compreendidas as necessidades, demandas e vivências das pessoas envolvidas tanto na aplicabilidade da lei quanto nas eventuais presenças e ausências de medidas protetivas em prol destas mulheres.

Nesta linha de raciocínio, o mencionado trabalho mostra-se de grande relevância, pois analisa os desdobramentos de uma nova legislação, seus impactos sobre o, bem como realiza o estudo comparado antes e pós o advento da nova legislação. Como se trata de uma norma jurídica recente a qual visa mudar uma estrutura pré-existente, principalmente sobre a adoção, pouco se sabe sobre seus aspectos práticos na realidade cotidiana.

Outrossim, será feita uma análise acerca dos pontos negativos e positivos trazidos pela lei 12.010/2009, observando o que foi acrescentado ao antigo ordenamento, enfatizando o que foi modificado e o que foi excluído. A segunda parte deste trabalho visa comparar as mudanças legislativas para que assim seja possível realizar uma reflexão sobre as inovações da legislação, verificando se de fato a nova lei trouxe um número maior de melhorias ou não para nossa sociedade e ordenamento.

Enfim, este trabalho visa abordar um tema tão polêmico e ainda embutido de tantos preconceitos, na tentativa de aumentar a compreensão, esclarecer alguns mitos e fazer com que a adoção seja levada a sério em nosso país.

2 A ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS LEGAIS

Em agosto de 2009, a Lei 12.010/2009, que trata da Convivência Familiar e Comunitária para crianças e adolescentes, e que passou a ser chamada “Nova Lei Nacional de Adoção”, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico modificando significativamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Código Civil de 2002, que eram as únicas leis que versavam sobre adoção. Esta nova lei apresenta-se com o objetivo de contribuir com um



novo olhar para o processo de adoção. A partir dela enfatizou-se nacionalmente a criança em situação de abandono ou institucionalizada nos abrigos ressaltando-se, muitas vezes, de forma a-histórica e descontextualizada, a necessidade e o direito de crianças e adolescentes conviverem e pertencerem a uma família, o que poderia ser, teoricamente, concretizado através do processo de adoção que viabilizaria o direito dessa criança ou adolescente a ter um lar.

Com a atual legislação, busca-se, também, uma mudança de paradigma. No contexto brasileiro de adoções é evidente a preferência do adotante pelo perfil de crianças brancas, do sexo feminino e de até dois anos de idade. A lei 12.010/2009 enfatiza em seus parágrafos, o incentivo em se realizar as adoções necessárias de crianças mais velhas, dos grupos de crianças especiais, bem como as adoções inter-raciais.

Mesmo após o advento da “Lei Nacional de Adoção”, quem defende as crescentes perdas do poder familiar de forma mais ágil ressalta que os principais problemas, para quem quer adotar uma criança ou um adolescente, continuam sendo a burocracia e a falta de estrutura nas Varas da Infância e da Adolescência para atender à demanda das famílias interessadas.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem hoje no Brasil cerca de 30 mil pretendentes à adoção e 4,7 mil crianças e adolescentes cadastrados e “aptos” a serem adotados. Outro número preocupante é o que quantifica as crianças e adolescentes que vivem em abrigos, aguardando um encaminhamento da Justiça. Números da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) mostram que cerca de 80 mil crianças e adolescentes estão em abrigos, e apenas 10% desse total podem ser adotados. Sobre estes dados, o vice-presidente da AMB⁵, alerta que o número de 80 mil não é uma avaliação precisa, pois não existem estatísticas oficiais sobre os abrigos. Em busca de soluções para este quadro, a lei 12.010 promoveu algumas mudanças. Em primeiro lugar por ter criado o prazo máximo de dois anos de permanência de crianças e adolescentes em abrigos, obrigando os juízes a justificar, a cada seis meses, a permanência nessas instituições (Artigo 19 § 1º e 2º da lei 12.010/2009). Depois deste prazo de dois anos, não sendo possível a reintegração familiar da criança e do adolescente, este entraria no Cadastro Nacional e só permaneceria abrigado quando não fosse possível a adoção. Além disso, a criação do Cadastro Nacional de Adoção demonstra a opção política do Poder Judiciário em torno desta questão social.

Um das principais alterações nesta legislação que destacamos como das mais positivas refere-se à obrigatoriedade à assistência psicológica às gestantes e às mães nos

⁵ Francisco de Oliveira Neto- Vice Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil para assuntos da Infância e da Juventude, segundo mesmo artigo acessado em www.editoramagister.com, no dia 26/05/2010 às 14:00h.



períodos pré e pós-natal, inclusive às que manifestam interesse em entregar os seus filhos para a adoção. (Artigo 8º §4º da lei 12.010/2009). Além disto, a lei define que o adotado tem o direito de conhecer a sua origem biológica e de obter acesso irrestrito de adoção após completar 18 anos (Artigo 48 da lei 12.010/2009). E, nestes aspectos, a inclusão de tais novidades legislativas revitaliza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ampliando a aplicação de princípios, além de modernizar, organizar e aumentar o sistema de proteção constituindo-se em uma tentativa de aproximar a norma da realidade de fato no Brasil, compreendendo-a na prática e não somente na teoria.

Apesar de como vem sendo aplicada esta legislação, o texto da Lei evidencia a preocupação voltada para a efetividade do direito fundamental de convivência familiar dentro da família natural⁶, inclusive fixando deveres jurídicos no sentido de sua manutenção, o que pode ocasionar efeitos perversos, no que tange as grandes desigualdades sócio-econômicas em que vivem, muitas das famílias em nosso país. A família substituta⁷, nesse contexto, somente se mostra aceitável depois de esgotadas as possibilidades de conservação da família natural. Cabe ressaltar que foi introduzido pela nova legislação a necessidade dos grupos de irmãos serem colocados sob adoção na mesma família substituta, salvo se for comprovado risco de abuso ou qualquer outra situação que justifique se excepcionar solução diversa. Neste caso o que se pretende é não afastar o vínculo fraternal, sendo assim, independente dos irmãos estarem na mesma família, ou em família diversa, que não percam os laços já estabelecidos anteriormente (Artigo 28 §4 da lei 12.010/2009).

As mudanças introduzidas pela nova lei, com as adequações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, visam agilizar a adoção no país e também possibilitar o rápido retorno das crianças que estejam em programa de acolhimento familiar ou institucional a convivência em família o que pode gerar um retorno ao ambiente familiar ainda sem condições e uma “depreciação” das entidades de acolhimento, mesmo aquelas que realizam um trabalho de qualidade. Contudo, é nossa opinião que mesmo ressaltando-se a importância do incentivo as adoções, não se pode abrir mão de certas exigências, que permitem ao Judiciário, por um lado, conhecer a pessoa que quer adotar, saber de suas condições, refletir sobre suas intenções e suas disponibilidades de fato para a concretização de uma adoção. Para o atendimento dessas

⁶ A “família natural”, de acordo com a lei, compreende o ambiente ou espaço social preenchido por pessoas ligadas entre si pela comunhão da identidade genética ou por força do parentesco consanguíneo. É onde a história do indivíduo é contada pela natureza que lhe ofereceu e impôs uma determinada origem biológica. Pode nascer do casamento, da união estável, ou do núcleo formado pelos ascendentes e descendentes.

⁷ A família substituta, legalmente falando, é a que se forma, excepcionalmente, como sucedâneo da família natural, quando esta se desfaz ou deixa de ser ambiente adequado para a criança ou adolescente. No alcance definido pela lei, manifesta-se por meio dos institutos da guarda, tutela ou adoção, após procedimento judicial próprio.



questões, foi necessário que o legislador instituisse alguns procedimentos, fazendo com que tais trâmites burocráticos necessários conflitam com a ideia de agilização desejada por todos. Por outro lado, é importante não perder a dimensão da necessidade de se olhar para as famílias de origem, evitando que, por exemplo, a pobreza não esteja sendo o principal elemento motivador para a inserção dessas crianças e adolescentes em abrigos ou para adoção. O que temos discutido no núcleo é a forma como essas famílias vêm sendo negligenciadas e mesmo violentadas. É o próprio ECA – e a Constituição também – que diz que cuidar das crianças é dever da família, mas também do Estado e da Sociedade – e não deveria existir uma hierarquização nesse dever.

No geral, a nova lei procura adotar o atual conceito de família, que prioriza o laço afetivo, o comprometimento entre os participantes e não mais se preocupa com a forma de constituição de família. Assim, em critérios adotivos, não mais importaria de quem é o poder familiar⁸, como a família é constituída, organizada, ou quantos são os seus integrantes (monoparental ou pluriparental, por exemplo). No entanto, os termos utilizados que contrapõe “família natural” e “família substituta” podem levar a interpretações dúbias, de forma a tratar a família biológica como mais adequada enquanto os pais adotivos seriam menos “naturais”. Tal olhar se contrapõe a alguns trechos da própria lei que valoriza os laços sociais na formação do parentesco.

Evidentemente, a Lei 12.010/2009 não soluciona todas as questões pendentes e suscitadas pela sociedade, no que se refere à adoção. Em determinados aspectos, a nova lei se mostra omissa ou, até mesmo, ineficaz no que tange a solução de alguns pontos cruciais, os quais estão presentes em nosso cotidiano, sendo demandas da sociedade brasileira atual. Continuam sem tratamento normativo questões urgentes como a abertura legislativa para a adoção pela família homoafetiva⁹, a adoção de embriões, e outras questões de semelhante interesse.

⁸ O poder paternal ou poder familiar (antes denominado pátrio poder), no direito brasileiro, traduz-se num conjunto de responsabilidades e direitos que envolvem a relação entre pais e filhos.

⁹ “Durante a tramitação do projeto de Lei, por iniciativa da Deputada Laura Carneiro e outras intervenções, a Deputada Tetê Bezerra fez o relatório, para incluir a emenda referente à adoção por casais homoafetivos, (...) contudo, no dia 20 de agosto de 2008, a redação final aprovada pela Câmara dos Deputados excluiu peremptoriamente o dispositivo que fazia menção à adoção de crianças e adolescentes por homossexuais.” (VASCONCELOS, 2001, p. 40-41).



3 COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO ANTIGA COM A NOVA LEI DE ADOÇÃO

Com a alteração da lei, o processo de adoção sofreu alterações expressivas, facilitando o procedimento em todo país. Vejamos as principais através de um quadro comparativo:

Antes da lei 12.010/2009	Após a lei 12.010/2009 ¹⁰
As regras eram dispersas quanto ao prazo de permanência de crianças e adolescentes em abrigos.	Limita em dois anos, o tempo máximo de permanência de crianças e adolescentes em abrigos.
A idade mínima para adotar era de 21 anos.	Idade mínima para adotar é de 18 anos.
Os juízes esgotavam as possibilidades de reinserir a criança ou adolescente, no seu âmbito familiar, enquanto a família tentava se reestruturar.	O juiz se utiliza do argumento de falta de estruturação familiar para facilitar o processo de adoção, vez que, se em dois anos não houver mudança, a criança irá ser disponibilizada para adoção.
A adoção por casais homoafetivos é proibida.	A adoção por casais homoafetivos continua proibida, mas a lei é omissa quanto a esta questão.
O adotando não era ouvido no processo de adoção.	A partir de agora crianças maiores de 12 anos serão ouvidas no processo de adoção.
São registradas no cadastro nacional de adoção crianças e adolescentes aptos a serem adotados.	Crianças e adolescentes de instituições também passaram a ser cadastradas, e não somente os aptos a serem adotados.

¹⁰ Lei 12.010 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências.



<p>O ato da mãe que optasse por entregar seu filho para adoção, era considerado como abandono de incapaz.</p>	<p>A nova legislação prevê a possibilidade da mãe optar, desde a gestação, em entregar o seu filho para a adoção. Contudo, a pessoa deverá ser assistida de perto pelo Juizado da Infância e Juventude.</p>
<p>A adoção enquanto meio principal para atender as necessidades do adotante.</p>	<p>A criança em primeiro lugar. Sua necessidade de ter uma família deve ser reconhecida. Inverte-se o foco: passa-se da perspectiva do adotante para a do adotado. A família é considerada tendo em vista os seus vínculos afetivos.</p>
<p>Os abrigos devem escrever relatórios sobre a situação de cada criança, porém não existe um prazo para o envio dos relatórios.</p>	<p>De acordo com o novo texto, os abrigos terão que escrever relatórios semestrais sobre a situação de cada criança. As informações poderão ser valiosas na hora da adoção.</p>
<p>Não há estímulo quanto à permanência das crianças e adolescentes com familiares.</p>	<p>Estímulo quanto à permanência da criança com, familiares, antes de se pensar em adoção para outras pessoas.</p>
<p>Irmãos devem ser adotados juntos, apesar de não ser expresso na legislação os juízes possuem esse entendimento.</p>	<p>Irmãos devem ser adotados pela mesma família obrigatoriamente.</p>
<p>Adoção internacional é permitida, porém deve-se observar alguns requisitos.</p>	<p>Para adoções internacionais, a lei exige ainda que o estágio de convivência seja cumprido dentro do território nacional por, no mínimo, 30 dias. Contudo, a adoção internacional será possível somente em última hipótese, sendo a preferência dada sempre a adotantes nacionais e, em seguida, a brasileiros residentes no exterior. A medida está de acordo com a Convenção de Haia para a adoção internacional</p>



<p>Possibilidade de adoção direta (em que o interessado já comparece no Juizado da Infância e Juventude com a pessoa que quer adotar.)</p>	<p>Foi criado o Cadastro Nacional de Adoção, o qual reúne os dados das pessoas que querem adotar e das crianças e adolescentes aptos para a adoção, de modo a impedir a “adoção direta”.</p>
--	--

4 CONCLUSÃO

Diante das modificações apontadas anteriormente, fica evidente que o advento da lei 12.010/2009 trouxe mudanças significativas para nossa sociedade no âmbito da adoção. Porém, nem sempre as mudanças consistem apenas em pontos positivos e, da mesma maneira, tais mudanças podem enfrentar obstáculos em solucionar determinados problemas crônicos já existentes.

Após três depois da aprovação da Lei Nacional de Adoção, os principais problemas para quem quer adotar uma criança ou um adolescente continuam sendo a burocracia e a falta de estrutura nas Varas da Infância e da Adolescência para atender à demanda das famílias interessadas.

Evidentemente, a Lei 12.010/2009 não soluciona todas as questões pendentes e suscitadas pela sociedade, no que se refere à adoção. Em determinados aspectos, a nova lei se mostra omissa ou, até mesmo, ineficaz no que tange a solução de alguns pontos cruciais, os quais estão presentes em nosso cotidiano, sendo demandas da sociedade brasileira atual.

Por fim, é importante refletir: de que vale novas e modernas legislações, se possuímos um judiciário precário, falho, sem estruturação para atender as demandas que surgem na sociedade? É preciso antes de qualquer outra alteração, uma reestruturação em todos o sistema judiciário, uma reforma do Estado, para dar condições e amparo a Justiça a atender a sociedade e suas demandas de forma digna e justa.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O instituto do parto anônimo do direito brasileiro**. IN: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e solidariedade: teoria e prática do Direito de família**. RJ: IBDFAM/Lúmen Júris, 2008;
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2010;



Francisco de Oliveira Neto- Vice Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) para assuntos da Infância e da Juventude, segundo artigo acessado em www.editoramagister.com, no dia 26/05/2010 às 14:00;.

GARRIDO, Cury; Marçura. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**.RJ: Editora RT, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do Poder Familiar**. IN: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. 2.ed.2ª tir. BH: Del Rey, 2002;

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. RJ: Editora Forense, 2010;

PEREIRA, Tânia da Silva. **Da adoção**. IN: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo Cunha (Coord.). **O Direito de família e o novo Código Civil**. BH: Del Rey, 2003;

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção Comentada: lei nº12.010 de 03 de agosto de 2009**. Leme/SP: J.H. Mizuno, 2010;

VASCONCELOS, Desirée Cristina Rodrigues. Adotantes homoafetivos e a nova lei nacional de adoção. In: Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 303, p. 40-41, 2001.